



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 012/2023, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO**

Ao Projeto de Lei n° 017/2023, da Mesa Diretiva – Gestão 2023

1. RELATÓRIO

A Mesa Diretiva desta Casa, em 06 de abril de 2023 apresentou o Projeto de Lei n° 017/2023, que “altera a Lei n° 2.012, de 25/04/2017”.

A matéria foi apresentada na sessão ordinária do dia 10 de abril de 2023, e encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para emitir parecer no prazo legal.

Justificam seus autores, que o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal n° 2012, que disciplina o regime de adiantamento de numerário no âmbito da Câmara Municipal de Guaíra.

A Lei citada sofre interferência da recente lei nacional de licitações, a Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente o disposto no § 2º, do artigo 95 abaixo transcrito que excepciona qualquer nulidade aos contratos verbais, aqueles tais utilizados para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Referido dispositivo recebeu atualização pelo Decreto n° 11.317, de 2022, o que atualizou em seu anexo o valor de contratação para R\$ 11.441,65 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Tal mudança legislativa agora proposta visa dar sintonia e legalidade ao procedimento previsto no regime de adiantamento vigente na Câmara de Vereadores de Guaíra entre as três espécies normativas, lei nacional, municipal e instrução normativa, esta última a ser produzida e que dará esclarecimento e especificidade necessária à prática administrativa levada a efeito a partir da recente legislação citada.

O parecer Jurídico n° 020/2023, do Advogado Público desta Casa, documento anexo, conclui que os marcos legais para o trâmite, acompanha a manifestação prévia da Controladoria e não vê óbice ao tramite da matéria. A Proposição está constitucionalmente elabora, bem como atende a Lei Complementar 95 de 26/02/1998, tendo redação adequada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



2. VOTO DO RELATOR

Considerando que o presente projeto de lei está adequado à Legislação vigente e tendo em vista a importância da matéria em questão, voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de lei nº 017/2023.

Sala de Reuniões, em 02 de maio de 2023.


RAUFIEDSON FRANCO PEDROSO

Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros desta Comissão, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 017/2023, da Mesa Diretiva desta Casa, possa ser discutido e votado em plenário.

Sala de Reuniões, em 02 de maio de 2023.


TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Presidente


MIRELE PAULA CETTO LEITE
Secretária

*Assinado em Sessão Ordinária
08/05/2023*